

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Welinton Fagundes)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, estabelecendo tratamento diferenciado na regulamentação da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal das agroindústrias de pequeno porte localizadas em propriedades rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que “
dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 9º
.....

§ 3º A regulamentação desta Lei deverá considerar as peculiaridades das agroindústrias de pequeno porte localizadas em propriedades rurais, estabelecendo para estas tratamento diferenciado relativo às exigências de edificações, equipamentos e procedimentos industriais, sem prejuízo da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos ali produzidos.” **(AC)**

“ **ART. 14** As regulamentações de que tratam os arts. 9º, 10 e 12 desta Lei deverão ser revisadas, em intervalos máximos de dez anos, com a finalidade de adequarem-se aos avanços tecnológicos alcançados pelos setores de zootecnia, construção civil, equipamentos e processos industriais.” (**NR**)

Art. 2º O regulamento da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, deverá ser atualizado no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, observado o disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 1950.

Art. 3º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar é segmento de grande importância econômica e social no País. Por estar presente na produção de alimentos básicos na mesa dos brasileiros, principalmente o feijão, a mandioca e o leite, tem função estratégica em programas governamentais de combate à fome e à desnutrição. Ademais, tem forte participação na geração de emprego e renda e contribui decisivamente para a inclusão social de milhões de famílias brasileiras.

Em que pese sua importância, o segmento de agricultores familiares trabalha e produz com dificuldades de toda ordem. A comercialização da produção talvez seja o ponto mais crítico. A venda de produtos *in natura* geralmente é feita por preços não remuneradores, enquanto que o processamento visando à agregação de valor à produção enfrenta barreiras, principalmente na legislação vigente.

A legislação federal de inspeção sanitária de produtos de origem animal está centrada na Lei nº 1.283 de 18/12/1950, no Decreto nº 30.691, de 29/03/1952, e na Lei nº 7.889, de 23/11/1989.

Esse arcabouço legal concentrou-se de modo incisivo no aparato tecnológico apropriado para a grande agroindústria, tornando, na maioria das vezes, muito oneroso e inviável seu cumprimento pelos pequenos processadores artesanais. Dessa forma, é prática comum de muitos estabelecimentos operar sem registro, comercializando alimentos sem prévia inspeção sanitária, o que pode colocar em risco a saúde dos consumidores.

Os avanços tecnológicos nas áreas de construção civil e de equipamentos usados no processamento de alimentos permitem, atualmente, a edificação e operação de pequenas agroindústrias com custos competitivos e sob os padrões higiênico-sanitários exigidos pelos serviços de inspeção federal de produtos de origem animal.

Este Projeto de Lei visa acrescentar dispositivo à norma legal em vigor, estabelecendo a obrigatoriedade de se considerarem, no regulamento, as peculiaridades das agroindústrias de pequeno porte localizadas em propriedades rurais, concedendo-se-lhes tratamento diferenciado relativo às exigências de edificações, equipamentos e procedimentos industriais, sem prejuízo da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos ali produzidos.

De modo a dar dinamismo à Lei, também propomos dar nova redação ao seu art. 14, estabelecendo a obrigatoriedade de serem as respectivas regulamentações revisadas em intervalos máximos de dez anos, com finalidade de adequarem-se aos avanços tecnológicos alcançados pelos setores de zootecnia, construção civil, equipamentos e processos industriais.

Pelo exposto, esperamos seja aprovado o projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado WELINTON FAGUNDES